



510202005480000000000000100100120001109153144

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 1995 (Apenas: PEC 318, de 1996)

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO e outros
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado NICIAS RIBEIRO é o primeiro signatário desta proposta que objetiva dar nova redação ao inciso VIII da Constituição Federal com o fito de conferir às Câmaras Municipais competência para julgar os Prefeitos nos crimes de responsabilidade.

Na opinião do Autor, há uma diminuição da capacidade das Câmaras, com a conseqüente redução da autonomia municipal, que vai contra o sistema constitucional vigente. Isto porque é expressa a competência das outras Casas Legislativas do País para o julgamento de seus respectivos chefes de Executivo.

Considera, ainda, que reina discórdia entre a doutrina sobre a recepção ou não, parcial ou integral, do Decreto-lei 201/67.

A esta proposição em exame foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 318, de 1996 de autoria do Deputado PAULO GOUVÊA e outros, que altera o artigo 29 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida PEC estabelece competência para julgamento de prefeitos, em casos de crimes comuns, para o Tribunal de Justiça e, nas infrações político-administrativas, para a Câmara Municipal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa 176 (cento e setenta e seis) assinaturas válidas à PEC 165, de 1995 e 171 (cento e setenta e uma) à PEC 318, de 1996.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa das propostas, faz-se necessária a apresentação de substitutivos incluindo a expressão “(NR)” no final dos dispositivos alterados e acrescentando a cláusula de vigência, exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis.

Ademais, julgamos ser preciso corrigir, na PEC 165, de 1995, o número do inciso alterado de VIII para X. Parece-nos, pela leitura da

justificação da proposição, que os autores em momento algum quiseram revogar o mandamento do inciso VIII do art. 29, que trata da inviolabilidade dos vereadores, na verdade, o que os Deputados pretendiam era alterar a redação do atual inciso X do art. 29, que dá competência exclusiva ao Tribunal de Justiça para julgar o prefeito.

Assim, no substitutivo respectivo procedemos à alteração do texto original da PEC 165, de 1995 para corrigir erro, que julgamos ser de redação.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 1995 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 318, de 1996, nos termos dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

011285

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 1995

Dá nova redação ao inciso X do artigo 29 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso X do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

X – processo e julgamento do Prefeito:

- a) perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade;
- b) perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns;
(NR)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 318, DE 1996

Altera o artigo 29 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para estabelecer competência para julgamento de Prefeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso X do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns e pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas fixadas na Lei Orgânica. (NR)”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 29 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

“Art. 29. (...)

Parágrafo único. O rito do julgamento a que se refere o inciso X, *in fine*, deste artigo será fixado em Lei Orgânica, respeitado o direito de ampla defesa.”

Art. 3º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias o seguinte art. 76:

“Art. 76. Até que sejam fixadas as infrações político-administrativas de que trata o art. 29, X desta Constituição, vigorarão aquelas dispostas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Parágrafo único. O rito do art. 5º da norma a que alude o *caput* deste artigo será adotado até que se cumpra o disposto no parágrafo único do art. 29 da Constituição Federal.”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator